



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1946, de 2019**, que *"Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer restrições à posse e ao porte de arma de fogo quando houver a prática de violência contra a mulher."*

| PARLAMENTARES | EMENDAS N°S |
|-------------------------------------|-------------|
| Senadora Rose de Freitas (MDB/ES) | 001 |
| Senador Wellington Fagundes (PL/MT) | 002 |
| Senador Fabiano Contarato (REDE/ES) | 003 |
| Senador Jean Paul Prates (PT/RN) | 004; 005 |
| Senador Rogério Carvalho (PT/SE) | 006 |
| Senador Izalci Lucas (PSDB/DF) | 007 |

TOTAL DE EMENDAS: 7



[Página da matéria](#)

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1946, de 2019)

EMENDA N° -PLEN

O art. 34-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do 1º do Projeto de Lei nº 1946, de 2019, passa a viger acrescido do seguinte § 5º:

“§ 5º Se houver a prática de violência contra a mulher por colecionador, atirador desportivo ou caçador, o juiz determinará, com comunicação ao Comando do Exército, a suspensão do registro e do porte de trânsito de arma de fogo do agressor, que perdurará até a sua reabilitação criminal, em caso de condenação transitada em julgado, ou até a sua absolvição.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº1946, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, pretende estabelecer restrições à posse e ao porte de arma de fogo quando houver a prática de violência contra mulher.

Propomos, por meio da presente emenda, incluir no art. 34-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do PL, referência expressa aos colecionadores, atiradores desportivos e caçadores que pratiquem violência contra a mulher, para que haja a suspensão do registro e do porte de trânsito de arma de fogo do agressor até a sua reabilitação criminal, em caso de condenação transitada em julgado, ou até a sua absolvição.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1946, de 2019)

Dê-se ao *caput* do art. 34-A da Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, na forma do Projeto de Lei nº 1.946, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 34-A. Havendo processo criminal por crime que envolva violência contra a pessoa, o juiz determinará a imediata apreensão de eventual arma de fogo que esteja na posse do réu, caso tal providência já não tenha sido realizada, independentemente de a arma ter sido utilizada na agressão.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Somos favoráveis à apreensão da arma de fogo e à suspensão do direito de posse ou de porte do agressor, no caso de violência contra a mulher. Mais do que isso, somos favoráveis à adoção dessas medidas restritivas em qualquer caso de violência, qualquer que seja a vítima.

Nesse sentido, então, é a emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 1.946, de 2019)

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 1.946, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a viger acrescida do seguinte art. 34-B:

“Art. 34-B. Recebida denúncia em caso de crimes contra a pessoa, previstos no Título I do Código Penal, o juiz determinará a imediata apreensão de arma de fogo que esteja na posse do réu, caso tal providência não tenha sido realizada, independentemente de a arma ter sido utilizada no cometimento daquele crime.

§ 1º Na hipótese do caput, o juiz determinará a suspensão da autorização de posse ou a restrição ao porte de armas pelo agressor, com comunicação à Polícia Federal.

§ 2º A decisão a que se refere o § 1º será comunicada ao respectivo órgão, corporação ou instituição integrada pelo réu nas hipóteses do porte de arma de fogo autorizado pelo art. 6º, I a VII, X e XI, ficando o seu superior imediato responsável pelo cumprimento da determinação judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de incorrer no crime de prevaricação.

§ 3º Nas demais hipóteses, caberá à autoridade policial cumprir a ordem judicial.

§ 4º Transitada em julgado a condenação, será determinada a perda em favor da União da arma apreendida, seguindo procedimento análogo àquele previsto no art. 25, e o condenado ficará impossibilitado de adquirir, possuir ou portar arma de fogo, pelo prazo



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

de 10 (dez) anos, contados a partir da data de reabilitação.

§ 5º Em caso de absolvição posterior do réu, será providenciada a devolução da arma de fogo apreendida, bem como será revogada a suspensão da autorização de posse ou a restrição ao porte anteriormente determinada”.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento da violência com armas de fogo tem gerado um número alarmante de vítimas pelo Brasil. Se justificam, assim, medidas que restrinjam o porte, a posse e o acesso a estas armas para pessoas que são réis em processos criminais por crimes contra a pessoa.

Em outubro de 2019, foi sancionada a Lei nº 13.880, a qual determina, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, apreensão de arma de fogo sob posse do agressor. Assim, esta emenda foi apresentada com objetivo de evitar eventual sobreposição do PL 1946/2019 com a Lei nº 13.880, de 2019, e ampliar o seu alcance para todos os crimes cometidos contra pessoas.

Reconhecendo a diversidade de circunstâncias que autorizam, conforme a Lei nº 10.826, de 2003, o porte de armas, busca-se aprimorar o procedimento de notificação e apreensão da arma de fogo. Nem todos os indivíduos com porte de armas de fogo são agentes públicos, razão pela qual sugere-se que a autoridade policial execute integralmente a ordem judicial no caso de particulares.

Por fim, pretende-se estender o prazo que impossibilita pessoas condenadas por crimes contra pessoa de terem a armas de fogo.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Plenário,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA N° -----
(ao PL 1946/2019)

Altere-se o caput do art. 1º do Projeto para acrescentar § 5º ao art. 34-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, nos termos a seguir:

“§ 5º Se houver a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher praticado por integrante da carreira policial, o juiz determinará a comunicação imediata ao respectivo órgão, corporação ou instituição, bem como responde por sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica da corporação.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.946, de 2019, dispõe sobre a apreensão de arma de fogo do agressor que praticou violência doméstica à mulher, independentemente de a arma ter sido utilizada na agressão. Dessa forma, busca fortalecer o combate à violência contra a mulher, especialmente naquelas praticadas com arma de fogo.

A presente emenda tem o objetivo de possibilitar um aprimoramento técnico legislativo e juridicidade ao viabilizar a prevenção e evitar as consequências drásticas frente à letalidade da utilização da arma de fogo. Os integrantes da carreira policial pela natureza jurídica de sua atividade por possuírem a posse e o porte de arma de fogo para a realização da sua atividade constitucional, a apreensão temporária da arma de fogo garante a salvaguarda do próprio policial militar, da vítima de violência doméstica, bem como da própria corporação. Desse modo, proporciona-se uma as medidas acautelatória e temporária para atender às especificidades inerentes à situação de violência doméstica contra a mulher.

Nesse sentido, o PL 1.946/2019 assegura um instrumento de prevenção e impedimento da utilização da arma de fogo como meio para ameaça ou violência física da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Previne o uso inicial

da arma de fogo pelo agressor no ato de violência, bem como evita uma possível progressão da violência - com consequências graves à integridade física e psíquica, bem como à vida da mulher.

Dessa forma, não podemos nos esquecer que a Lei Maria da Penha, que recebeu este nome de uma grande e forte mulher, que passou por duas tentativas de homicídio por parte de seu marido agressor - sendo a primeira tentativa com o tiro de arma de fogo nas suas costas, enquanto ela dormia e que a deixou paraplégica.

Consideramos meritória a iniciativa, uma vez que pretende-se proporcionar um ambiente seguro e igualitário às mulheres para que possam prosperar e evadir-se da situação de violência doméstica em que se encontram. Nesse sentido, julgamos necessário aperfeiçoamento de técnica legislativa a fim de assegurar o alcance de mecanismos de prevenção e combate à violência contra mulher, especialmente na regulação da posse e porte de arma de fogo pelo agressor.

Pelo exposto supra, pede-se aos Nobres Pares o apoio à esta emenda.

Senado Federal, 17 de agosto de 2021.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)
Líder da Minoria

EMENDA Nº -----
(ao PL 1946/2019)

Altere-se o caput do art. 1º do Projeto para acrescentar § 1º-A ao art. 34-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, nos termos a seguir:

“§ 1º-A A produção antecipada de provas será admitida nos casos em que se considerada urgente ou relevante à verificação dos fatos, conforme disciplina o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.946, de 2019, dispõe sobre a apreensão de arma de fogo do agressor que praticou violência doméstica e familiar contra mulher, independentemente de a arma ter sido utilizada na agressão. Dessa forma, busca fortalecer o combate à violência contra a mulher, especialmente naquelas praticadas com arma de fogo.

A presente emenda tem o objetivo de possibilitar um aprimoramento técnico legislativo e juridicidade ao viabilizar a prevenção e evitar as consequências drásticas frente à letalidade da utilização da arma de fogo, bem como proporcionar todas as medidas acautelatórias previstas na legislação, ou seja, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados na legislação, mas que se faça necessário frente às especificidades encontradas na violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido, o PL 1.946/2019 assegura um instrumento de prevenção e impedimento da utilização da arma de fogo como meio para ameaça ou violência física da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Previne o uso inicial da arma de fogo pelo agressor no ato de violência, bem como evita uma possível progressão da violência - com consequências graves à integridade física e psíquica, bem como à vida da mulher.

Dessa forma, não podemos nos esquecer que a Lei Maria da Penha, que recebeu este nome de uma grande e forte mulher, que passou por duas tentativas de homicídio por parte de seu marido agressor - sendo a primeira tentativa com o tiro de arma de fogo nas suas costas, enquanto ela dormia e que a deixou paraplégica.

Consideramos meritória a iniciativa, uma vez que pretende-se proporcionar um ambiente seguro e igualitário às mulheres para que possam prosperar e evadir-se da situação de violência doméstica em que se encontram. Nesse sentido, julgamos necessário aperfeiçoamento de técnica legislativa a fim de assegurar o alcance de mecanismos de produção probatória referente à prevenção e combate à violência contra mulher, especialmente na regulação da posse e porte de arma de fogo pelo agressor.

Pelo exposto supra, pede-se aos Nobres Pares o apoio à esta emenda.

Senado Federal, 17 de agosto de 2021.

**Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)
Líder da Minoria**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(ao PL 1.946, de 2019)

Modificativa e Aditiva

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se ao § 2º do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“§ 2º Na hipótese em que a posse ou o porte se der em razão do exercício da profissão, a decisão a que se refere o § 1º será comunicada ao órgão, corporação ou instituição à qual o agressor esteja vinculado.”

Item 2 – Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 1º do Projeto, renumerando-se os demais:

“§ 3º Caso o agressor seja membro das carreiras militares, ficará seu superior imediato responsável pelo cumprimento da determinação judicial.”

JUSTIFICAÇÃO

Acreditamos que as alterações apresentadas contribuem para a melhoria do texto do Projeto.

O item 1 torna claro que apenas nos casos em que o uso da arma seja decorrente do exercício da profissão haverá comunicação da suspensão ou restrição ao porte ao órgão, corporação ou instituição à qual o agressor esteja vinculado. Aqui estão incluídos todos os agentes públicos previstos no Capítulo III da Lei 10.826/2023, funcionários de empresa de segurança privada e de transporte de valores, entre outros. A modificação é necessária para que não se



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

crie dever a superior hierárquico nas situações em que o uso da arma não decorre das circunstâncias profissionais (a exemplo do uso como colecionador).

O item 2, por sua vez, especifica que apenas nos casos em que o agressor seja militar deve o superior imediato ser responsável pelo cumprimento da decisão judicial. Entendemos que essa determinação é válida em carreiras hierarquizadas, que obedecem a normas próprias, inclusive no que diz respeito ao porte de armas. Não há que se estender tal determinação a civis.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN

(ao PL n° 1.946, de 2019)

Dê-se ao §1º do art. 34-A, acrescido à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, pelo art 1º do Projeto de Lei nº 1946, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 34-A.....

§ 1º Na hipótese do *caput*, o juiz determinará a suspensão da autorização de posse ou a restrição ao porte de armas pelo agressor com comunicação ao órgão competente, até o trânsito em julgado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto apesar de mérito pode ser aperfeiçoado. No nosso entendimento deixar claro o prazo de suspensão da autorização de posse ou restrição do porte de armas vai evitar interpretações errôneas da Lei que se quer aprovar, aumentando ainda mais a proteção à mulher;

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
(PSDB/DF)